



PROCESSO Nº	13.314-0/2010
PRINCIPAL	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Ciência, Lazer e Turismo, em cumprimento ao Acórdão nº 3.174/2009 deste Tribunal de Contas, por motivo da irregular prestação de contas do Termo de Convênio nº 027/2007 pela Federação Mato-grossense de Futebol, à época sob a presidência do Sr. Carlos Orione, cujo objeto foi a realização da “IV COPA MATO GROSSO SUB-17”, no valor de R\$ 379.800,00 (trezentos e setenta e nove mil e oitocentos reais).

2. Após a regular instrução do feito, o Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligência nº 245/2017¹, opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto pelo órgão ministerial em face do Acórdão nº 222/2017 – TP, bem como do Processo de Consulta nº 2.059/2017, posto que ambos tratam do tema prescrição/decadência em Tomada de Contas.

3. Ato contínuo, considerando que uma das teses apresentadas pela defesa foi a da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva na Tomada de Contas, tema objeto do processo de consulta mencionado pelo *Parquet* de Contas, este Relator corroborou com a pretensão ministerial, tendo sido proferida decisão² sobrestando o feito até o julgamento daquele processo.

4. O processo retorna agora ao gabinete por meio de despacho³ do Núcleo de Expediente deste Tribunal, que verificou ter ocorrido o julgamento de

¹ Documento nº 252909/2017.

² Documento nº 16575/2018.

³ Documento nº 151522/2019.





ambos os processos mencionados pelo Ministério Público de Contas.

5. É o relato essencial.

6. Compulsando os autos, entendo que o sobrestamento deve ser revogado, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:
X. Determinar, na fase de instrução do feito o sobrestamento do mesmo, quando couber, e dar-lhe sequência quando entender necessário;

7. Neste sentido, no caso dos autos, os fundamentos que embasaram o sobrestamento do processo não mais subsistem, haja vista o julgamento⁴ do recurso interposto em face do Acórdão nº 222/2017-TP, proferido nos autos do Processo nº 13.841-0/2016, bem como foi editada a Resolução de Consulta nº 07/2018⁵, referente ao Processo nº 12.068-5/2017.

8. Diante do exposto, revogo o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 89, inciso X, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno

⁴ **ACÓRDÃO Nº 534/2018 – TP** "... no mérito dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 19.041-1/2017, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral Getúlio Velasco Moreira Filho, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 222/2017-TP, que julgou a Tomada de Contas Especial relativa às contas do contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, neste ato representado pelos procuradores Carlos Eduardo Pereira Braga - OAB/MT nº 12.572 e Flávio José Ferreira - OAB/MT nº 3.574, e o Sr. João Luís Cavalcante Silva – proponente, tão somente para **afastar** a determinação de revisão dos processos nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados, em razão de responsabilidade solidária, referente a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais, nos mesmos moldes do que fora discutido no processo, independentemente da situação em que se encontrem, em observância aos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

⁵ **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP** Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

deste Tribunal de Contas, e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 99, III e 137, “i”, do RITCE/MT.

9. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

